

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

**Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa (RS)**  
**Processo nº 5003452-13.2025.8.21.0028**

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Santa Maria (RS), 02 de junho de 2025.

### **SANTA MARIA**

Av. Nossa Sra das Dores, 53  
Bairro Dores  
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

### **PORTO ALEGRE**

Rua Ramiro Barcelos, 630  
Sala 1006, Bairro Floresta  
CEP 90035-005 - Prédio DOC  
Design Office Center

(51) 3239 4703

### **SANTIAGO**

Rua Pinheiro Machado, 2301  
Conj. 01, Centro  
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

 WWW.BBZ.ADV.BR  
   @bbzadvogados

## I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. **Introdução.** O objetivo principal da Recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico financeira da Requerente, através da conciliação entre a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores, estabelecendo a fonte de recurso e seu cronograma de pagamento, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

1.1.1. Este Plano de Recuperação judicial representa, na visão da Recuperanda, as alternativas viáveis para o pagamento sustentável e ordenado dos credores, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e promovendo sua manutenção e preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em linha com o principal objetivo previsto na pela Lei de Falência e Recuperação de Empresa (LFRE).

1.2. **Considerações.** (i) Considerando que a Recuperanda vem passando por uma crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações assumidas; (ii) considerando que em 31/03/2025 ajuizou pedido de Recuperação Judicial; (iii) considerando que a publicação da decisão judicial que deferiu o processamento da RJ ocorreu em 14/04/2025; (iv) considerando que o plano de recuperação judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei 11.101/2005, uma vez que: **a)** pormenoriza os meios de recuperação judicial da Recuperanda; **b)** é viável; **c)** inclui laudo de demonstração econômico-financeira, que traz a projeção dos resultados e conseqüentemente a viabilidade econômica; **d)** inclui laudo de avaliação de bens e ativos.

1.3. **Objetivo do Plano.** Este Plano tem o objetivo de demonstrar a capacidade de recuperação econômico-financeira da Recuperanda, para viabilizar a superação da sua crise, a manutenção dos empregos, da fonte produtora e atender os interesses dos credores, estabelecendo os modos de recuperação judicial e o cronograma de pagamento.

1.4. **Histórico da Recuperanda.** Apresenta-se um breve histórico da Requerente:

**(i)** A Recuperanda atua na industrialização de chás naturais no noroeste do estado, tendo sua fábrica e sede administrativa instalada no município de Nova Candelária (RS). Atuando no mercado nacional, a Chá Prenda comercializa seus produtos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e na região nordeste.

**(ii)** Com mais de 50 anos de história e tradição no mercado de chás, a Recuperanda preza pela qualidade de seus produtos e tem como missão fornecer saúde e qualidade de vida através do estilo saudável de consumo dos chás.

**(iii)** A Requerente se trata de uma empresa familiar, passada de geração em geração. A família Schüür chegou ao Brasil em 1924 e iniciou com o plantio de erva mate, no município de Senador Salgado Filho.

**(iv)** Por volta do ano de 1965, iniciou o plantio da Camellia Sinensis para produzir chá preto. Em 1972, iniciou com a produção de vários itens de chás em saquinhos. A empresa teve um crescimento nos anos 80 e 90.

**(v)** Em 1999, o sócio Henrique Roberto Schüür assumiu a direção da empresa. Nos anos seguintes, a Recuperanda se manteve crescendo no mercado de chás, que se tornou o foco principal da operação, encerrando-se com a venda de erva mate. A Chá Prenda se tornou a marca líder no Rio Grande do Sul, segunda marca na região sul e terceira marca de chás mais vendida no Brasil.

**(vi)** Em 2013, recebeu uma proposta para transferir a fábrica para o município de Nova Candelária, em um projeto da prefeitura que construiu um novo parque fabril em comodato de 30 anos. A transferência foi realizada em maio de 2015.

**(vii)** Atualmente, a Recuperanda emprega 46 funcionários ativos e diretos - chegou a ter um quadro de funcionários expressivamente maior ao atual - e dezenas de colaboradores indiretos. Além disso, recolhe valores altos em tributos, o que demonstra a importância da atividade econômica desenvolvida.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

**(viii)** A atividade desempenhada pela Recuperanda é viável, essencial e de importante função social à região, sendo responsável pela geração de empregos e pelo sustento de, no mínimo, 46 famílias, movimentando a economia local e arrecadando tributos.

**(ix)** Não obstante a crise financeira enfrentada pela Recuperanda é incontroversa a possibilidade de recuperação, do adimplemento de todas as obrigações e manutenção da atividade empresarial.

1.4. **Da infraestrutura.** A Recuperanda conta com uma estrutura fabril completa, composta de equipamentos industriais utilizados na fabricação de chás e com veículos que realizam o transporte da produção até os estabelecimentos clientes. Abaixo, colacionam-se imagens do parque fabril, setor administrativo e caminhões da Requerente:



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



Além dos bens acima descritos, a Recuperanda possui dentre o seu ativo imobilizado a marca "Chá Prenda".

1.5. **Dos bens essenciais.** Os credores reconhecem que todos os bens integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda são bens essenciais.

1.6. **Das Causas da Crise.** As principais causas da crise econômico-financeira que afetou a Recuperanda estão descritas de maneira pormenorizadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial. Em síntese, contextualizam-se os principais motivos que levaram à crise. Vejamos.

(i) A partir dos anos 2000, a Recuperanda passou a enfrentar quedas de faturamento que somada a outros fatores, culminaram na situação de endividamento atual.

(ii) Em 2010, foi planejada a produção de chá líquido, objetivando suprir a queda das vendas no verão, pois neste período a empresa sofria (e sofre) com a queda das receitas. Em 2011, investiu-se em infraestrutura (galpão e fábrica) para viabilizar a produção da linha de chás líquidos, prontos para beber, com rótulos *sleeve* e sem açúcar. O projeto exigiu investimentos financeiros e a busca de empréstimo bancário. O valor foi investido no lançamento desta linha e em um *software* para melhorar a gestão.

(iii) Ocorre que a Chá Prenda não obteve sucesso na introdução desta linha de chás líquidos, chegando ao final do ano de 2011 com grave problema financeiro de caixa. A empresa não possuía capital de giro e teve de antecipar todas as receitas para fazer frente aos investimentos realizados, o que levou ao desequilíbrio financeiro. Nesse período, ainda despendeu com altos valores oriundos de ações trabalhistas.

(iv) Em 2012, foram adotadas medidas para superar a crise, reduzindo despesas e funcionários. Contudo, permaneceu sendo atingida no período de verão com a queda das vendas. A Recuperanda se reequilibrava financeiramente no inverno, mas enfrentava dificuldades nos meses de verão.

(v) Em razão da falta de capital de giro, chegou a um endividamento tributário elevado e impossibilidade de tomar recursos financeiros no mercado.

(vi) Em 2021, foi contratada uma consultoria de gestão com o propósito de profissionalizar a empresa e superar a crise. A marca teve um reposicionamento no mercado. A estrutura de vendas foi modificada buscando novos profissionais. Neste processo completou 50 anos de marca. Foram lançados novos produtos, incluindo uma linha de funcionais e a linha líquida gaseificada. No entanto, nos anos de 2022 e 2023, a empresa perdeu importantes clientes com uma queda abrupta no seu faturamento.

(vii) Em dezembro de 2023, o sócio administrador retomou o comando da operação. Ocorre que o ano de 2024, considerando a crise advinda dos anos anteriores, foi marcado com atrasos nos pagamentos, com problemas internos

de faturamento, financeiro e departamento pessoal. Foram constatados problemas na área comercial, ações trabalhistas envolvendo vultosos valores, perdas de importantes clientes, queda de faturamento e ausência de regularidade do passivo tributário.

(viii) Gradativamente estão sendo retomadas as vendas com os principais clientes da região, buscando-se novos clientes no Rio Grande do Sul. Em São Paulo a empresa conta com um distribuidor exclusivo e parte dos clientes retomaram as compras com a Requerente. Todavia, o foco comercial está nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

(ix) Em 2024, houve uma estabilização do faturamento, foi possível manter as relações comerciais com clientes, recuperar clientes que haviam sido perdidos e travar negociações para retomada de clientes. Contudo, a Recuperanda permanece com um alto endividamento decorrente das demandas trabalhistas que estão comprometendo o caixa em razão de bloqueios judiciais, o que impacta negativamente na continuidade da operação. Além disso, permanece com endividamento tributário.

(x) Em 2025, a Recuperanda possui como meta focar na operação de vendas, dando prioridade para o atendimento aos clientes nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, alocando um distribuidor no estado do Paraná. Foi realizada a primeira exportação para o Uruguai, prospectando outros países. A linha líquida tem se consolidado nas vendas a partir da nova embalagem e da mudança na formulação dos gaseificados.

(xi) Atualmente, a atividade empresarial consiste na fabricação, industrialização e comercialização de chás. A própria Recuperanda realiza o transporte do produto, seja até os seus clientes, seja buscando insumos para a industrialização do produto final.

(xii) As causas expostas demonstram que a Recuperanda enfrenta uma crise econômico-financeira que exige uma reorganização da atividade empresarial e do seu passivo, o que está sendo possibilitado pela presente recuperação judicial.

Ainda que o endividamento seja incontroverso, a crise é transitória e a empresa é viável, possuindo capacidade de soerguimento por meio deste processo recuperacional e da proposta de pagamento aos credores que ora apresenta.

## II – DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. **Síntese das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação as seguintes medidas: (i) condições especiais de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) alienação de bens e ativos; (iv) captação de novos recursos; (v) dação em pagamento de bens; (vi) possibilidade de transformação em Sociedade Anônima, com a emissão de debêntures perpétuas; (vii) possibilidade de realizar operações de reorganização societária; e (viii) providências destinadas a reforço de caixa, sem prejuízo das demais medidas prevista neste Plano e no art. 50, da Lei nº 11.101/05.

2.2. **Condições especiais de prazo e forma de pagamento.** O plano prevê novos prazos, valores e condições para pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, além da substituição do índice de correção monetária, afastamento de juros remuneratórios, moratórios e multa vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

2.3. **Equalização dos Encargos Financeiros.** Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes ao Plano deixarão de serem aplicados, passando os créditos a serem corrigidos e/ou remunerados exclusivamente pelos índices e encargos previstos neste Plano, até a sua liquidação.

2.4. **Alienação e Arrendamento de bens e de ativos.** A Recuperanda poderá alienar de forma direta ou arrendar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores, manter sua atividade e/ou recompor o capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou

arrendatários. Os recursos provenientes da alienação e arrendamento reforçarão o fluxo de caixa e serão utilizados para a atividade fim da empresa, bem como para garantir o pagamento dos credores na forma deste Plano.

2.4.1. As alienações serão realizadas mediante venda direta, em conformidade com os arts. 60, 60-A, 142, V e §3º-B, III e 144, todos da Lei 11.101/2005, na forma "outra modalidade", sem necessidade de processo competitivo ou leilão ou pedido de autorização judicial prévio.

2.4.2. A Recuperanda poderá alienar bens, que formarão Unidades Produtivas Isoladas (UPI), tanto quando alienados em conjunto ou individualmente. A venda direta ficará condicionada (1) à realização de avaliação prévia por profissional qualificado e (2) negociação não inferior a 70% do valor da avaliação.

2.4.3. Todas as alienações realizadas pela Recuperanda em conformidade com este plano serão realizadas sem sucessão pelos adquirentes.

2.5. **Captação de novos recursos.** A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Ainda poderá buscar novos financiamentos, em observância às disposições do art. 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Poderá comprometer bens do ativo imobilizado.

2.6. **Da Dação em pagamento.** A Recuperanda poderá entregar quaisquer dos seus bens em dação em pagamento das obrigações assumidas no Plano, bens dispensáveis para a continuidade das atividades empresariais. A dação em pagamento pressupõe a aceitação pelo credor, na forma do art. 313 do Código Civil. Os bens deverão ser avaliados e entregues pelo preço de mercado, mediante negociação direta, sem a necessidade de processo competitivo.

2.7. **Da transformação em Sociedade Anônima.** A Recuperanda poderá admitir novos sócios e requerer a transformação para o regime de Sociedade Anônima. A seu critério, a Recuperanda poderá emitir debêntures perpetuas ou não, conversíveis ou não em ações, com a finalidade de aceleração da

amortização do passivo ou para utilização como reforço do capital de giro, com juros anuais de 2% (dois por cento).

2.8. **Reorganização Societária e alianças estratégicas.** A Recuperanda poderá, com intuito organizacional e como forma de fomentar suas atividades, realizar operações societárias, como fusões, cisões, incorporações ou transformação da sociedade, inclusive a constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. Ainda, diante do Know how que a Recuperanda detém, e como forma de fomentar suas atividades e o aumento da sua rentabilidade, poderá celebrar alianças estratégicas, a partir de operações de Joint Venture, participação em outras sociedades, sociedades coligadas, controladas e controladoras ou outra modalidade, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique em responsabilidade patrimonial de terceiro.

2.9. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A Recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, estão sendo feitos cortes de custo, racionalização e melhoria de processos operacionais, sem prejuízos de medidas complementares que possam ser identificadas.

### **III. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

3.1. **Créditos Sujeitos.** Todo o crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (31/03/2025) estará sujeito à recuperação judicial, e, por consequência, ao Plano, ainda que respectiva liquidação tenha ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o pedido recuperacional.

3.2. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica **novação** de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento

antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

3.2.1. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originariamente contratados ou na forma como for acordado entre a Recuperanda e o respectivo credor.

3.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva de o credor informar, por escrito, os dados bancários a Recuperanda em até 10 (dez) dias antes do vencimento de cada uma das parcelas.

3.4.1. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de recuperação judicial, sendo incumbência do credor procurar o devedor em cada parcela para recebimento do seu crédito. Dentro do mesmo ano não haverá pagamento de parcelas de forma acumulada, de modo que eventual parcela remanescente será paga em parcelas anuais subsequentes após o término do cronograma previsto neste plano.

3.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

3.6. **Antecipação de pagamentos.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Plano, caso exista excedente de caixa, a Recuperanda poderá, após ter pago a parcela anual, antecipar o pagamento dos credores sujeitos ao

Plano. Tal antecipação deverá incidir sobre a última parcela a ser paga no Plano, podendo ser total ou parcial. A distribuição será feita de acordo e proporcionalmente ao saldo do crédito de cada credor no momento da distribuição.

3.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor será pago na forma prevista neste Plano.

3.7.1. Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data da retificação efetiva do crédito na relação de credores, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos, acrescido do prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe. Os titulares dos respectivos créditos não terão direito aos rateios que já tiverem sido realizados em data anterior. A ausência de direito aos rateios já realizados, não corresponde à remissão do crédito.

3.8. **Reclassificação de créditos.** Na hipótese de reclassificação de crédito, sendo ela total ou parcial, após o início dos pagamentos, o credor que tiver seu crédito reclassificado não fará *jus* aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe a qual foi reclassificado, com o devido abatimento do valor já recebido.

3.9. **Compensação.** A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.10. **Forma de incidência de juros.** Quando for prevista incidência de juros, será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma

das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

3.11. **Credores Desinteressados ou Desistentes**. O credor que não informar os dados bancários para adimplemento do crédito, nem comparecer para receber seus valores, em até 01 (um) ano contado da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, independentemente da classe, será considerado como credor desinteressado, aplicando-se um deságio de 90% sobre o seu crédito. Após o transcurso de 02 (dois) anos contados da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, será considerado como credor desistente, ocorrendo o perdão total da dívida, sendo considerado quitado o seu crédito.

3.12. **Leilão Reverso dos Créditos**. A Recuperanda pode promover Leilão Reverso dos Créditos, a qualquer momento, e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das atividades. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

3.12.1. O leilão reverso dos créditos sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus credores, via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônica, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização, cujo procedimento contará com a fiscalização do Administrador Judicial. Os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso dos créditos serão vencedores, independentemente da classe.

3.12.2. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado, será efetuado rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério o número de credores vencedores, independentemente do valor dos créditos detidos por esses.

3.12.3. Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

3.13. **Leilão Reverso de Bens e Ativos.** A Recuperanda poderá promover Leilão Reverso de Bens e ativos, a seu exclusivo critério, alienando ativo aos credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolado na recuperação judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para a Recuperanda para serem considerados vencedores.

3.13.1. O procedimento contará com a publicação de edital na sede da Recuperanda contendo os lances mínimos e as regras para sua realização, bem como protocolo nos autos do processo de Recuperação judicial, e será fiscalizado pelo Administrador Judicial. Os credores serão comunicados via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

3.14. **Convocação de AGC.** Eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, durante o processo, como medida antecedente e na tentativa de evitar a imediata convalidação em falência, será, necessariamente, convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da apresentação de alterações e/ou aditivo a proposta de pagamento.

## IV. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1. **Proposta de Pagamento**. Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à recuperação judicial, a Recuperanda propõe as seguintes condições para cada classe de credores, sendo elas: **Classe I** - Credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **Classe II** - Credores com Garantia Real; **Classe III** - Credores Quirografários; **Classe IV** - Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos que seguem abaixo.

4.2. **Créditos trabalhistas**. O pagamento dos credores inseridos na classe dos Credores Trabalhistas (classe I) observará o seguinte:

- **Forma de Amortização/carência**: os créditos serão pagos no 12º (décimo segundo) mês contado da data da publicação da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial.
- **Deságio**: incidência de deságio de 70% (setenta por cento).
- **Correção**: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de juros de 1% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, *pro rata dies*.

4.3. **Créditos Garantia Real**. Não há credores relacionados na classe dos Créditos com Garantia Real (classe II). No entanto, havendo a inclusão de crédito com garantia real, o pagamento dos credores eventualmente inseridos nesta classe observará o seguinte:

- **Forma de Amortização**: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio**: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Encargos**: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

4.4. **Créditos Quirografários**. O pagamento dos credores inseridos na classe Quirografária observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 20 (vinte) anos após o prazo de carência, com amortizações anuais, de acordo com plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 2% (dois por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 5% (cinco por cento) por ano, do 6º ao 11º ano; 12% (doze por cento) por ano, do 12º ao 14º ano; 24% (vinte e quatro por cento) no 15º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, acrescido de juros de 1% ao ano.
- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão no 49º (quadragésimo nono) mês contado da data da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

4.5. **Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. O pagamento dos credores inseridos na classe ME/EPP observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

- Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, *pro rata dies*, sem incidência de juros.
- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

4.6. **Plano Alternativo de Pagamento – Credores Colaborativos**. O credor colaborativo desempenha um papel crucial nas recuperações judiciais, contribuindo significativamente para a estabilização financeira de empresas e/ou produtores rurais em dificuldade. Portanto, esta cláusula foi concebida para promover a otimização de recursos e eficiência financeira, administrativa e operacional, contribuindo diretamente no processo de reestruturação da atividade e soerguimento da Recuperanda. Em contrapartida, aos credores parceiros que colaborarem com a Recuperanda nos termos a seguir dispostos, será oferecida a oportunidade de receber seus créditos em condições mais vantajosas. É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores.

4.6.1. **Credores Colaborativos Trabalhadores**. Serão considerados Credores Colaborativos Trabalhadores os credores funcionários da Recuperanda, com carteira assinada, que apoiarem a Recuperanda e por vontade mútua entre trabalhador e a Recuperanda, seguirem trabalhando para esta durante todo o processo de recuperação judicial, da data do pedido até, no mínimo, a publicação da sentença de encerramento da recuperação judicial.

4.6.1.2. Os credores enquadrados como Colaborativos Trabalhadores terão seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial, pagos nas seguintes condições:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em até 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o Plano de recuperação judicial, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores e com observância às disposições do art. 54 da Lei 11.101/2005.

- Deságio: sem deságio.
- Correção: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, *pro rata dies*, acrescido de juros de 1% ao ano.

4.6.2. **Credor Quirografário Parceiro Fornecedor.** Assim considerados aqueles que continuarem a fornecer matéria-prima e quaisquer tipos de produtos/insumos imprescindíveis à atividade empresarial da CHÁ PRENDA, mediante prática de preço competitivo (valor praticado pelo mercado), e que os produtos tenham sido previamente homologados pela Recuperanda, cuja aquisição será definida a critério da Recuperanda, terão as seguintes condições de pagamento:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 10 (dez) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão no 25º (vigésimo quinto) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Aceleração de pagamento: serão feitos pagamentos anuais no percentual de 5% sobre o valor das matérias-primas, produtos/insumos fornecidas a partir da publicação da decisão de homologação deste plano.
- Adesão: os credores interessados em serem fornecedores parceiros, deverão, num prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação da decisão de homologação do PRJ, manifestar expressa intenção.

Condições para ser credor parceiro: i) ter firmado termo de adesão com a Recuperanda, num prazo de até 15 dias após a manifestação dos interessados

em aderir a condição de fornecedor parceiro, observado o disposto no *caput* da presente cláusula (4.6.2); ii) praticar atos condizentes com a condição de credor parceiro, interessado no soerguimento da Recuperanda; iii) continuar mantendo relação comercial com a Recuperanda até a liquidação do seu crédito, nos termos deste PRJ, observado o disposto no *caput* da presente cláusula (4.6.2).

4.6.3. **Credor ME/EPP Parceiro Fornecedor.** Assim considerados aqueles que continuarem a fornecer matéria-prima e quaisquer tipos de produtos/insumos imprescindíveis à atividade empresarial da CHÁ PRENDA, mediante prática de preço competitivo (valor praticado pelo mercado), e que os produtos tenham sido previamente homologados pela Recuperanda, cuja aquisição será definida a critério da Recuperanda, terão as seguintes condições de pagamento:

- **Forma de Amortização:** os créditos serão pagos em 10 (dez) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio:** incidência de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Encargos:** os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- **Termo inicial (carência):** os pagamentos anuais iniciarão no 25º (vigésimo quinto) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- **Aceleração de pagamento:** serão feitos pagamentos anuais no percentual de 5% sobre o valor das matérias-primas, produtos/insumos fornecidas a partir da publicação da decisão de homologação deste plano.
- **Adesão:** os credores interessados em serem fornecedores parceiros, deverão, num prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação da decisão de homologação do PRJ, manifestar expressa intenção.

Condições para ser credor parceiro: i) ter firmado termo de adesão com a Recuperanda, num prazo de até 15 dias após a manifestação dos interessados em aderir a condição de fornecedor parceiro, observado o disposto no *caput* da presente cláusula (4.6.3); ii) praticar atos condizentes com a condição de credor parceiro, interessado no soerguimento da Recuperanda; iii) continuar mantendo relação comercial com a Recuperanda até a liquidação do seu crédito, nos termos deste PRJ, observado o disposto no *caput* da presente cláusula (4.6.3).

## V. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. **Vinculação do Plano.** As disposições previstas no Plano de recuperação vinculam a Recuperanda e os credores sujeitos ou aderentes a ele, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

5.2. **Garantias.** As garantias fidejussórias, avais, fianças, coobrigações e solidariedade prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. No entanto, em razão da sua natureza acessória, passam a garantir, exclusivamente, as obrigações aqui assumidas, nos seus exatos termos, conforme disposto neste Plano.

5.2.1. Com isso, ainda que mantidas as garantias, a sua exigibilidade fica suspensa com a homologação judicial deste Plano. Razão pela qual, eventuais cobranças ficarão sobrestadas. Da mesma forma, eventuais demandas judiciais em curso que tenham como objeto crédito sujeito a este Plano, ficarão suspensas.

5.2.2. Com o pagamento dos créditos na forma deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Como consequência, as respectivas demandas judiciais que versem sobre obrigações quitadas na forma deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para qualquer das partes.

5.3. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Os credores sujeitos a recuperação judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

**(I)** Ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a Recuperanda, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

**(II)** Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

**(III)** Penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

**(IV)** Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

**(V)** Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano;

**(VI)** Buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;

**(VII)** Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas sem ônus para as partes, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.4. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para

recebimento nos termos do Plano, observado o disposto na cláusula 3.7. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

5.5. **Credores aderentes obrigatórios.** Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações garantidas por bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pela Recuperanda serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de recuperação judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de recuperação judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração da atividade empresarial pela Recuperanda, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários.

5.6. **Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

5.7. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em Impugnação de Crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de

participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a Habilitação de Crédito tiver sido retardatória, conforme definido na cláusula 3.7, observado o prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe.

5.8. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

## **VI. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA**

6.1. **Viabilidade econômica.** O laudo econômico-financeiro que acompanha o presente plano de recuperação judicial (anexo I) demonstra que, com a margem de lucro existente e com a equação das dívidas, a empresa é viável. As projeções de fluxo de caixa em anexo comprovam isso.

## **VII. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

7.1. **Laudos.** O laudo econômico-financeiro (anexo I) e de avaliação dos bens e ativos (anexo II) são acostados ao processo juntamente com este plano de recuperação judicial, cumprindo a exigência dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

## **VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. **Credores aderentes.** Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 49, §§3º e 4º, da mesma legislação, poderão aderir ao Plano como "Credores Aderentes", obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecida.

8.1.1. Para ter seu crédito incluído na relação de credores da recuperação judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do Plano, deve o credor aderente solicitar referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação nos autos do processo de recuperação judicial.

8.2. **Cessão de crédito.** Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, produzindo a cessão efeitos desde que: (i) seja comunicado ao juízo da recuperação, ao Administrador Judicial e a Recuperanda; (ii) os cessionários manifestem ciência de que o crédito se sujeita aos efeitos do Plano.

8.2.1. Para efeitos do Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de modo que não serão considerados eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento do crédito.

8.3. **Variação cambial.** Nas operações em moeda estrangeira, será preservada a variação cambial, cuja conversão para moeda nacional levará em consideração o câmbio da data de cada pagamento.

8.4. **Ocorrência de eventos alheios à vontade.** Considerando que a Recuperanda está inserida no setor de alimentação (industrialização de chás) e depende da procura/comercialização e boa manutenção da economia da região de forma ampla, fica estabelecido que na hipótese de comprovada ocorrência de fatores alheios à sua vontade haverá automaticamente a postergação da correspondente parcela para o ano seguinte ao vencimento da última parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.4.1 Em havendo guerras, caso fortuito ou de força maior, ou determinação de medidas sanitárias como, por exemplo, isolamento social, por parte dos Órgãos Públicos, provenientes de Pandemia ou qualquer outra questão relacionada à saúde pública, que implique na paralisação integral ou parcial das atividades, fica

estabelecido que haverá automaticamente a postergação da correspondente parcela para o ano seguinte ao vencimento da última parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.5. **Cooperação judicial.** O juízo da recuperação judicial será competente para avaliar o cumprimento do Plano de recuperação judicial, seja pela Recuperanda, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamações trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de recuperação judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio da Recuperanda, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens da Recuperanda deverá ser objeto de cooperação entre os juízos das eventuais execuções fiscais e do juízo da recuperação judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último juízo.

8.6. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.7. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementadas, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.8. **Encerramento da recuperação judicial.** A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

8.9. **Lei aplicável.** O plano e todas as obrigações nele previstas serão regidos e deverão ser interpretado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.10. **Eleição de Foro.** O foro do juízo da recuperação judicial será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Santa Maria (RS), 02 de junho de 2025.

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939

**CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – em recuperação  
judicial.**